

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de
10 de Dezembro de 2008 — Nardone/Comissão**

(Processo T-57/99) ⁽¹⁾

*(Função pública — Funcionários — Pedido de indemnização
— Doença profissional — Exposição ao amianto e a outras
substâncias)*

(2009/C 32/43)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Albert Nardone (Piétrain, Bélgica) (representantes: inicialmente G. Vandersanden e L. Levi, posteriormente L. Levi, advogados)

Demandada: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: J. Currall, agente, assistido por J. L. Fagnart, advogado)

Objecto do processo

Pedido de reparação do prejuízo alegadamente sofrido pelo demandante devido ao comportamento culposo da Comissão ao expô-lo a uma ambiente de poeira e contaminado pelo amianto.

Parte decisória

1. A Comissão é condenada a pagar a Albert Nardone um montante de 66 000 euros, a título de indemnização.
2. A acção é julgada improcedente quanto ao mais.
3. Cada parte suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 160 de 5.6.1999.

**Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de
10 de Dezembro de 2008 — Kronoply e Kronotex/
Comissão**

(Processo T-388/02) ⁽¹⁾

*(«Auxílios de Estado — Decisão da Comissão de não suscitar
objecções — Recurso de anulação — Prazo de recurso —
Publicação de uma comunicação sucinta — Não afectação
substancial da posição concorrencial — Inadmissibilidade —
Qualidade de interessado — Admissibilidade — Não abertura
do procedimento formal de investigação — Inexistência de
dificuldades sérias»)*

(2009/C 32/44)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrentes: Kronoply GmbH & Co. KG (Heiligengrabe, Alemanha); e Kronotex GmbH & Co. KG (Heiligengrabe) (representantes: inicialmente R. Nierer, em seguida R. Nierer e L. Gordalla, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: inicialmente V. Kreuzsitz e M. Niejahr, em seguida V. Kreuzsitz, agentes)

Intervenientes em apoio da recorrida: Zellstoff Stendal GmbH (Arneburg, Alemanha) (representantes: inicialmente T. Müller-Ibold e K.U. Karl, em seguida T. Müller-Ibold, advogados), República Federal da Alemanha (representantes: W.D. Plessing e M. Lumma, agentes), e Land Sachsen-Anhalt (Alemanha) (representantes: C. von Donat e G. Quardt, advogados)

Objecto do processo

Pedido de anulação da decisão da Comissão de 19 de Junho de 2002 de não suscitar objecções relativamente ao auxílio concedido pelas autoridades alemãs em favor da Zellstoff Stendal para a construção de uma fábrica de produção de pasta de papel.

Parte decisória

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Kronoply GmbH & Co. KG e a Kronotex GmbH & Co. KG são condenadas a suportar, além das suas próprias despesas, as efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias, pela Zellstoff Stendal GmbH e pelo Land Sachsen-Anhalt.

3. A República Federal da Alemanha suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 44 de 22.2.2003.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Dezembro de 2008 — Ryanair Ltd/Comissão

(Processo T-196/04) (¹)

(«Auxílios de Estado — Acordos celebrados pela Região da Valónia e pelo Brussels South Charleroi Airport com a companhia aérea Ryanair — Existência de uma vantagem económica — Aplicação do critério do investidor privado em economia de mercado»)

(2009/C 32/45)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Ryanair Ltd (Dublim, Irlanda) (Representantes: inicialmente, por D. Gleeson, A. Collins, SC, V. Power e D. McCann, solicitors, posteriormente, por V. Power, D. McCann, solicitors, J. Swift, QC, J. Holmes, barrister, e G. Berrisch, advogado)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias (Representante: N. Khan, agente)

Interveniente em apoio da recorrida: Association of European Airlines (AEA), (Representantes: S. Völcker, F. Louis e J. Heithecker, advogados)

Objecto do processo

Pedido de anulação da Decisão 2004/393/CE da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2004, relativa às vantagens concedidas pela Região da Valónia e pelo Brussels South Charleroi Airport à companhia aérea Ryanair por ocasião da sua instalação em Charleroi (JO L 137, p. 1).

Parte decisória

1. A Decisão 2004/393/CE da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2004, relativa às vantagens concedidas pela Região da Valónia e pelo Brussels South Charleroi Airport à companhia aérea Ryanair por ocasião da sua instalação em Charleroi, é anulada.
2. A Comissão é condenada a suportar as suas próprias despesas bem como as da Ryanair Ltd.

3. A Association of European Airlines (AEA) suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 228 de 11.9.2004.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Dezembro de 2008 — HEG e Graphite India/Conselho

(Processo T-462/04) (¹)

(«Política comercial comum — Direitos antidumping — Direitos de compensação — Importações de certos sistemas de eléctrodos de grafite originários da Índia — Direitos de defesa — Igualdade de tratamento — Determinação do prejuízo — Nexo de causalidade»)

(2009/C 32/46)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: HEG (Nova Dehli, Índia) e Graphite India (Kolkata, Índia) (representantes: inicialmente K. Adamantopoulos, advogado, e J. Branton, solicitor, e posteriormente J Branton.)

Recorrido: Conselho da União Europeia (representantes: J.-P. Hix, agente, assistido por G. Berrisch, advogado)

Interveniente em apoio do recorrido: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: T. Scharf e K. Talabér-Ritz, agentes)

Objecto do processo

Pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1628/2004 do Conselho, de 13 de Setembro de 2004, que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de certos sistemas de eléctrodos de grafite originários da Índia (JO L 295, p. 4), e do Regulamento (CE) n.º 1629/2004 do Conselho, de 13 de Setembro de 2004, que institui um direito antidumping definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinados sistemas de eléctrodos de grafite originários da Índia (JO L 295, p. 10)

Parte decisória

1. É negado provimento ao recurso.
2. A HEG Ltd e a Graphite India Ltd suportarão as suas próprias despesas bem como as efectuadas pelo Conselho.